

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DO OBJETO		Texto sem Alteração
Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais – OABPrev, em relação ao Plano de Benefícios OABPrev-MG, doravante Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Minas Gerais.		Texto sem Alteração
§ 1º - Este Regulamento constitui-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.		Texto sem Alteração
§ 2º - A inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES		Texto sem Alteração
Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:		Texto sem Alteração
I - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor;	I - Associado: pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em sua estrutura jurídica própria;	Adequação do conceito às disposições do Art. 8º da Resolução CNPC 54/2022. Segrega-se o conceito de membro para possibilitar ingresso ao plano de membros com vínculo direto ou indireto.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Assistido: o Participante em gozo de benefício de aposentadoria pago pelo Plano e o Beneficiário em gozo de Renda de Pensão de Morte;	II - Assistido: o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício pago pelo plano;	Adequação do conceito às demais alterações regulamentares, em especial pelas alterações das nomenclaturas das rendas.
III - Aposentadoria Diferida: benefício concedido ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas no artigo 12 deste Regulamento;	III - Renda Diferida: benefício concedido ao Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, quando preenchidas as condições previstas no artigo 12 deste Regulamento;	Modernização do plano, pela alteração das nomenclaturas dos benefícios
IV - Aposentadoria Programada: benefício pago ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade prevista nos incisos I e II do artigo 36 deste Regulamento;	IV - Renda Programada: benefício pago ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, concedido quando preenchidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 36 deste Regulamento;	Modernização do plano, pela alteração das nomenclaturas dos benefícios e adequação da remissão, haja vista os ajustes das regras de elegibilidade.
V - Autopatrocínio: Condição de Participante que perde o vínculo associativo com o Instituidor, mas mantém o valor de sua contribuição;		Texto sem Alteração
VI - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento;		Texto sem Alteração
	a) Beneficiário Assistido: Beneficiário em gozo de Renda de Morte;	Inclusão do conceito para esclarecer a diferenciação entre participante assistido, em percepção de rendas complementar ou por invalidez, e beneficiário assistido, em percepção de renda de morte, visto haver prerrogativas distintas.
VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para o benefício de aposentadoria ou pensão por morte paga pelo Plano;	VII - Benefício Mínimo Mensal de Referência (BMR): valor mínimo mensal que servirá como base para os benefícios de prestação continuada pegos pelo Plano;	Adequação do texto, haja vista as alterações das nomenclaturas das rendas.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VIII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano;	VIII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de Renda Diferida, calculado de acordo com as normas do Plano;	Adequação da nomenclatura da renda.
IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido, mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão de um dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte pelo Plano, a partir da transferência do saldo existente na sua Conta Individual;	IX - Conta Benefício Concedido: conta individual criada em nome do Assistido, mantida em quantidade de cotas e constituída na data da concessão de um dos benefícios pelo Plano , a partir da transferência do saldo existente na Conta Individual, podendo receber, ainda, contribuições eventuais e portabilidades do Participante durante a fase de percepção de Renda Programada, Renda por Invalidez Total e Permanente ou Renda Diferida, bem como de valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de morte ou invalidez total e permanente do Participante Assistido que contratou a cobertura adicional específica prevista neste Regulamento;	Dar previsão ao recebimento de aportes eventuais e portabilidades durante a fase de percepção de renda, o que se aplica aos Participantes Assistidos. Possibilitar o ingresso de Capital Segurado contratado para o risco de morte, pelo Participante Assistido. Adequação da nomenclatura das rendas.
X - Conta Individual: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento dos benefícios, formada pelas Contas Participante e de Pessoas Jurídicas;		Texto sem Alteração
XI - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento;	XI - Conta Participante: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores das contribuições básicas e eventuais efetuadas pelo Participante, bem como os recursos portados em seu nome ao Plano, na forma prevista neste Regulamento, e de valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante	Dar previsão ao recebimento de Capital Segurado, em casos de invalidez ou morte, visto haver a definição da subconta no inciso XLV, que passa a fazer parte da Conta Participante.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Ativo ou Autopatrocinado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento.	
XII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante, bem como o valor da transferência efetuado pela Seguradora ao Plano, nos casos de opção do Participante pela cobertura adicional para invalidez ou morte, na forma prevista neste Regulamento;	XII - Conta Pessoas Jurídicas: conta integrante da Conta Individual, mantida em quantidade de cotas, na qual serão depositados, em respectivas subcontas, os valores de eventuais contribuições efetuadas pelo Instituidor ou pelo Empregador em nome do Participante.	Exclusão de texto para transposição dos valores recebidos a título de transferência efetuada por seguradora, mantendo-se na Conta Pessoa Jurídica apenas as subcontas de Contribuições do Instituidor ou do Empregador, que deverá observar instrumento contratual específico e regras distintas para fins de resgate.
XIII - Contribuição Básica: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal, bimestral, semestral ou anual livremente escolhida pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento;	XIII - Contribuição Básica: contribuição de caráter obrigatório e de periodicidade mensal livremente escolhida pelo Participante Ativo , na forma prevista neste Regulamento;	Esclarecer que a contribuição básica se aplica apenas ao participante ativo, visto que o participante assistido não efetua contribuições básicas.
XIV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado que optar pela contratação da parcela adicional de risco junto à Seguradora, através de proposta de adesão específica;	XIV - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal realizada pelo Participante Ativo, Remido, Autopatrocinado ou pelo Participante Assistido que optar pela contratação da parcela adicional de risco junto à Seguradora, através de proposta de adesão específica;	Adequação do regulamento para possibilitar ao Participante Assistido a contratação de Parcela Adicional de Risco, durante a fase de percepção de renda. Essa alteração não se aplica ao Beneficiário Assistido.
XV - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor para incremento do saldo da Conta Individual;	XV - Contribuição Eventual: contribuição, periódica ou não, realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou Instituidor para incremento do saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício Concedido;	Dar clareza à possibilidade de realização de contribuições eventuais pelos Participantes Assistidos na fase de percepção de renda.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XVI - Cota: parcela correspondente à fração ideal do valor do patrimônio líquido do Plano;		Texto sem Alteração
XVII - Data de inscrição: data em que o Associado ou Membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;		Texto sem Alteração
XVIII - Elegibilidade: condições exigidas para que o Participante ou o Beneficiário exerçam o direito aos benefícios previstos neste Regulamento ou a um dos Institutos;		Texto sem Alteração
XIX - Empregador: empresa que efetua eventuais Contribuições ao Plano em nome de cada empregado que seja Participante do Plano, mediante celebração de instrumento contratual específico;		Texto sem Alteração
XX - Extrato: documento a ser disponibilizado ao Participante e ao Assistido pelo OABPrev, no qual serão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito destes em relação ao Plano;		Texto sem Alteração
	XXI - Fator de Conversão: fator utilizado para transformar o saldo da Conta Benefício Concedido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento, cuja metodologia está estabelecida na Nota Técnica Atuarial (NTA) do Plano;	Retomar a previsão de Fator de Conversão a ser adotado para converter os saldos individuais em rendas de prestação continuada, cuja metodologia deverá estar disposta na Nota Técnica do Plano, aplicável a rendas por prazo determinado.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXI - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo;	XXII - Fundo Custeio Administrativo: formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse fundo;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXII - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador do Plano;	XXIII - IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituição da administração pública federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela divulgação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, indexador do Plano;	Adequação da numeração do dispositivo e adequação do texto para ajuste da natureza jurídica do IBGE
XXIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros;	XXIV - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios de caráter previdenciário para seus Associados ou Membros;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXIV - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regulamente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	XXV - Invalidez Total e Permanente: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de exercer regulamente atividades laborais e para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	Adequação da numeração do dispositivo;
	XXVI - Membro: pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores.	Inclusão de texto para adequação do conceito às disposições do § 1º da Resolução CNPC 54/2022, possibilitando o fomento do plano de benefícios.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	a) São considerados membros com vínculo direto os gerentes, diretores, conselheiros de cargo eletivo e outros dirigentes dos instituidores;	Inclusão de texto para adequação do conceito às disposições da Resolução CNPC 54/2022, possibilitando o fomento do plano de benefícios
	b) São considerados membros com vínculo indireto: i - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta; ii - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta; iii - os empregados vinculados ao instituidor; iv - os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, dos associados, membros com vínculo direto e dos demais membros com vínculo indireto, conforme incisos i, ii e iii.	Inclusão de texto para adequação do conceito às disposições da Resolução CNPC 54/2022, possibilitando o fomento do plano de benefícios. Observado, ainda, o Art. 109 da resolução PREVIC 23/2023
XXV - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à Seguradora, individualmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinada a majorar o saldo de sua Conta Individual na ocorrência de morte ou invalidez total e permanente para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;	XXVII - Parcela Adicional de Risco: cobertura adicional contratada junto à Seguradora, individualmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinada a majorar o saldo de sua Conta Individual na ocorrência de morte ou invalidez total e permanente para elevar o valor do benefício decorrente desses eventos;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXVI - Participante: pessoa física, Associado ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano;	XXVIII - Participante: pessoa física, associado ou membro do Instituidor, que aderir a este Plano;	Adequação da numeração do dispositivo;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXVII - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria pelo Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;	a) Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício pelo Plano;	Exclusão do trecho que exclui o participante inadimplente da condição de ativo de forma a dar aderência do conceito aos demonstrativos enviados pela Entidade à PREVIC (Demonstrativo Estatístico e Demonstrativo Sexo / Idade), bem como possibilitando uma melhor abordagem da Entidade para manutenção da relação do participante ao plano. Adequação da identificação do dispositivo;
XXVIII - Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a data de sua implantação;	b) Participante Ativo Fundador: Participante Ativo que, independentemente da idade, tenha sido inscrito neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após a data de sua implantação;	Adequação da identificação do dispositivo;
	c) Participante Assistido: participante que esteja em fase de recebimento de benefício de Renda Programada ou de Renda por Invalidez Total e Permanente	Inclusão do conceito para esclarecer a diferenciação entre participante assistido, em percepção de rendas Programadas ou de Invalidez e beneficiário assistido, em percepção de renda por morte, visto haver prerrogativas distintas.
XXIX - Participante Autopatrocinado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;	d) Participante Autopatrocinado: Participante Ativo, Fundador ou não, que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano após a cessação do vínculo com o Instituidor, para manutenção da sua inscrição;	Adequação da identificação do dispositivo;
	e) Participante Inadimplente: Participante que não esteja em gozo de benefício pelo Plano e que possua 6 (meses) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas;	Inclusão do conceito, para tratamento especial pela Entidade, mantendo-os na condição de ativo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXX - Participante Remido: Participante que, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por manter-se filiado ao Plano por meio do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;	f) Participante Remido: Participante que, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por manter-se filiado ao Plano por meio do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;	Adequação da identificação do dispositivo;
XXXI - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev na Política de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, nos segmentos de aplicação;	XXIX - Perfil de Investimento: opção de aplicação a ser escolhida pelo Participante dentre as estabelecidas periodicamente pelo Conselho Deliberativo do OABPrev na Política de Investimentos do Plano, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Individual, em diferentes percentuais, nos segmentos de aplicação;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXII - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano;	XXX - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXIII - Plano: este Plano de Benefícios OABPrev-MG, na modalidade de contribuição definida;	XXXI - Plano: este Plano de Benefícios OABPrev-MG, na modalidade de contribuição definida;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXIV - Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXII - Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXV - Plano de Benefícios de Destino: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	XXXIII - Plano de Benefícios de Destino: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	Adequação da numeração do dispositivo;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXXVI - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento;	XXXIV - Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXVII - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte, cujo valor será calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento escolhido.	XXXV - Renda Mensal por Prazo Determinado: uma das modalidades de pagamento de benefício , cujo valor será calculado com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento escolhido.	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXVIII - Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, antes da concessão de qualquer Benefício contratado, conforme disposto neste Regulamento, sendo admitido resgate integral ou parcial;	XXXVI - Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano, antes da concessão de qualquer Benefício contratado, conforme disposto neste Regulamento, sendo admitido resgate integral ou parcial;	Adequação da numeração do dispositivo;
XXXIX - Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.	XXXVII - Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante.	Adequação da numeração do dispositivo;
XL - Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	XXXVIII - Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	Adequação da numeração do dispositivo;
XLI - Subconta Contribuições do Empregador: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	XXXIX - Subconta Contribuições do Empregador: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	Adequação da numeração do dispositivo;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLII - Subconta Contribuições do Instituidor: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	XL - Subconta Contribuições do Instituidor: formada pelos valores das Contribuições Eventuais efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante.	Adequação da numeração do dispositivo;
XLIII - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	XLI - Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante;	Adequação da numeração do dispositivo;
XLIV - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante, segregada conforme a seguir:	XLII - Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar e portados ao Plano, mantida em quantidade de cotas, e que integrará a Conta Individual do Participante, segregada conforme a seguir:	Adequação da numeração do dispositivo;
a) Subconta Valores Portados de EFPC - Patrocinador: constituída pelos valores oriundos de Portabilidade, formada por contribuições de Patrocinadores; e		Texto Sem Alteração
b) Subconta Valores Portados de EFPC - Participante: constituída pelos valores oriundos de portabilidade formada pelas contribuições do próprio Participante;		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XLV - Subconta Parcela Adicional de Risco: formada pelo valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, e integrará a Conta Individual do Participante;	XLIII - Subconta Parcela Adicional de Risco: formada pelo valor pago a título de indenização pela Seguradora ao Plano, nos casos de invalidez ou morte do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado que contratou a cobertura adicional prevista neste Regulamento, e integrará a Conta Individual do Participante.	Adequação da numeração do dispositivo;
XLVI - Taxa de Carregamento: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano pelo Participante, Instituidor e Empregador;	XLIV - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre as contribuições efetuadas ao Plano pelos Participantes, Assistidos, Instituidores e Empregadores, e sobre benefícios dos assistidos, conforme definido no Plano de Custeio vigente aprovado pelo Conselho Deliberativo, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;	Adequação do Conceito à CNPC 62/2024, dando maior amplitude à taxa de carregamento, sendo o percentual e especificidades dispostas em Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho deliberativo; Adequação da numeração do dispositivo;
XLVII - Taxa de Administração: percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre os saldos de todas as Contas previstas no Plano;	XLV - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios, conforme definido no Plano de Custeio vigente aprovado pelo Conselho Deliberativo, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;	Adequação do Conceito à CNPC 62/2024; Adequação da numeração do dispositivo;
XLVIII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano;	XLVI - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano;	Adequação da numeração do dispositivo;
XLIX - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado neste Plano, na forma deste Regulamento.	XLVII - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado neste Plano, na forma deste Regulamento.	Adequação da numeração do dispositivo;
CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS		Texto sem Alteração
Seção I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev.	Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo OABPrev ou por meios digitais disponibilizados.	Adequação para favorecer a modernização da operação e em aderência à CNPC 45/2021.
§ 1º- Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano, sendo classificado como:	§ 1º- Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes os Associados ou Membros dos Instituidores que aderirem a este Plano, sendo classificado conforme disposto no inciso XXVIII do art. 2º	Remissão aos conceitos do Art. 2º.
I – Participante Ativo: o Participante que não esteja em gozo de benefício de aposentadoria previsto no Plano e que não possua 3 (três) ou mais Contribuições Básicas em aberto, consecutivas ou não;		Exclusão do texto, visto já haver conceito definido no art. 2º, sendo feita a remissão
-		
II – Participante Autopatrocinado: o Participante Ativo que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, após cessação do vínculo associativo com o Instituidor, para manutenção da inscrição ou o Participante Remido que efetivar nova opção para Autopatrocínio;		Exclusão do texto, visto já haver conceito definido no art. 2º, sendo feita a remissão
-		
III – Participante Remido: o Participante Ativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou o Participante Autopatrocinado que efetivar nova opção para Benefício Proporcional Diferido.		Exclusão do texto, visto já haver conceito definido no art. 2º, sendo feita a remissão
§ 2º – O Participante Ativo será considerado Fundador quando, independentemente da idade, tenha sido inscrito no Plano no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua implantação.		Exclusão do texto, visto já haver conceito definido no art. 2º, sendo feita a remissão

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º - O Participante em gozo de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de pensão por morte pelo Plano serão classificados como Assistidos.	§ 3º - O Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo plano serão classificados como Assistidos.	Adequação do texto, haja vista as alterações nas nomenclaturas das rendas.
§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo do Plano, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.	§ 4º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com o Instituidor poderá solicitar nova inscrição, ficando cancelada sua condição de Participante Remido e sendo reativada sua condição de Participante Ativo do Plano	Adequação do texto para maior clareza da operacional.
Art. 4º - A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da Proposta de Adesão pelo OABPrev, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada da proposta na sede da entidade e recebimento da primeira contribuição devida.		Texto sem Alteração
§ 1º - No ato da inscrição o Participante deverá preencher a Proposta de Adesão na qual indicará os seus respectivos Beneficiários, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente ou boleto bancário ou desconto em folha de pagamento ou outra forma permitida e autorizada pelo OABPrev.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar ao OABPrev qualquer modificação nas informações prestadas no momento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º - Considerar-se-á como nova inscrição no Plano o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição como Participante cancelada, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso		Texto sem Alteração
Seção II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		Texto sem Alteração
Art. 5º - Perderá a condição de Participante aquele que:		Texto sem Alteração
I - A requerer;		Texto sem Alteração
II - Vier a falecer;		Texto sem Alteração
III - Tiver recebido o Benefício em forma única, nas condições previstas neste Regulamento;		Texto sem Alteração
IV - Exercer a Portabilidade ou o Resgate de forma integral;		Texto sem Alteração
V - Na qualidade de Assistido em gozo de aposentadoria ou de pensão por morte, tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver seu saldo da Conta de Benefício esgotado.	V - Na qualidade de Assistido em gozo de benefício , tiver o prazo escolhido para recebimento da Renda Mensal por Prazo Determinado encerrado ou tiver seu saldo da Conta de Benefício esgotado.	Adequação do texto pelas alterações da nomenclatura da renda;
§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição deverá optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade de forma integral, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos para a opção em cada caso específico.		Texto sem Alteração
§ 2º- O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.		Texto sem Alteração
Seção III - DOS BENEFICIÁRIOS		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 6º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte, um ou mais Beneficiários.	Art. 6º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Renda por Morte, um ou mais Beneficiários.	Adequação da nomenclatura da renda para modernização do regulamento.
§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da sua Conta Individual que caberá a cada um no rateio para cálculo do benefício de pensão por morte.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio, mediante comunicação feita por escrito.	§ 2º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de suas Contas que caberá a cada um no rateio, mediante comunicação feita por escrito ou pelos canais digitais disponibilizados pela Entidade.	Adequação para favorecer a modernização da operação e em aderência à CNPC 45/2021.
§ 3º - Cancelada a inscrição do Participante cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.		Texto sem Alteração
§ 4º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário, o OABPrev fará o rateio do saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta de Benefício Concedido, quando for o caso, em partes iguais entre os Beneficiários, no momento da concessão da pensão por morte.	§ 4º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário, o OABPrev fará o rateio do saldo da sua Conta Individual ou da sua Conta de Benefício Concedido, quando for o caso, em partes iguais entre os Beneficiários, no momento da concessão da Renda por Morte.	Adequação da nomenclatura da renda para modernização do plano;
Art. 7º - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I - Tiver sua inscrição cancelada pelo Participante ou pelo Assistido ao qual esteja vinculado, antes da concessão do benefício;		Texto sem Alteração
II - Receber Benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos para pagamento da pensão por morte, encerrados, ou tiver o saldo da conta devido para o pagamento do Benefício, esgotado;	II - Receber Benefício na forma de pagamento único; tiver os prazos para pagamento da Renda por Morte encerrados , ou tiver o saldo da conta devido para o pagamento do Benefício esgotado;	Adequação da nomenclatura da renda para modernização do plano e ajuste gramatical, com exclusão da vírgula.
III - O Participante ao qual esteja vinculado tiver a inscrição cancelada.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS		Texto sem Alteração
Art. 8º - É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:		Texto sem Alteração
I - Autopatrocínio; ou		Texto sem Alteração
II - Benefício Proporcional Diferido; ou		Texto sem Alteração
III - Portabilidade; ou		Texto sem Alteração
IV - Resgate.		Texto sem Alteração
§ 1º - O Participante que tenha cessado o vínculo com o Instituidor ou requerido o cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, e não tenha optado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato de que trata o artigo 30, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.		
§ 2º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante que, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente e neste Regulamento, não tenha cumprido os requisitos para presunção ao Benefício Proporcional Diferido, terá direito ao Resgate ou à Portabilidade, observadas as carências estabelecidas neste Regulamento.		Texto sem Alteração
§3º Ao Participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, desde que não esteja em gozo de benefícios, será assegurada opção posterior aos demais institutos.		Texto sem Alteração
§4º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.	§4º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na data da nova opção, devidamente atualizados observadas as disposições do instituto correspondente neste Regulamento.	Dar clareza aos participantes de que os recursos que serão objeto de resgate ou portabilidade serão devidamente atualizados.
§5º Quando a opção do instituto ensejar cessação de vínculo do participante com este Plano de Benefícios, serão descontados o custeio administrativo incidente, as contribuições vencidas e o saldo devedor de eventual operação com o participante, inclusive não vencido.		Texto sem Alteração
Seção I – DO AUTOPATROCÍNIO		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 9º - O Participante Ativo que deixar de ser Associado ou Membro do Instituidor poderá permanecer no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, mantido o pagamento das contribuições, visando a manutenção da acumulação na Conta Participante, mediante Termo de Opção formalizado à OABPrev em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento do extrato previdenciário.		Texto sem Alteração
§ 1º - Ao Participante Autopatrocinado que na condição de Participante Ativo efetuava Contribuições de Risco destinadas à contratação da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, será facultada a manutenção dessas contribuições.		Texto sem Alteração
§ 2º Será permitido ao Participante Autopatrocinado o aporte de Contribuições Eventuais para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, para melhoria do benefício decorrente desta opção.		Texto sem Alteração
Art. 10 - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão devidas a partir da data de cessação do vínculo com o Instituidor.		Texto sem Alteração
Art. 11 - O Participante Autopatrocinado, que restabelecer o vínculo com o Instituidor, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, mantidas todas as carências e prazos obtidos neste Plano de Benefícios até então.		Texto sem Alteração
Seção II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 12 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será reclassificado como Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:		Texto sem Alteração
I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;		Texto sem Alteração
II - antes de se tornar elegível a qualquer benefício previsto no inciso I do artigo 33 deste Regulamento;		Texto sem Alteração
III - cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.	III - cumprimento da carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano.	Redução da carência, para maior flexibilidade ao plano.
§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Básicas previstas neste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante Remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio do Plano, observando como forma de pagamento, boleto, desconto no saldo de Conta Individual ou outra forma usualmente utilizada pela OABPREV.		Texto sem Alteração
§ 3º - A falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação das taxas definidas no Plano de Custeio para cobertura das despesas administrativas sujeita o Participante Remido às penalidades previstas no parágrafo 2º artigo 82.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade ou do Resgate, desde que cumprido o prazo de carência previsto neste Regulamento para cada um destes Institutos, e, neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles existentes no saldo da Conta Individual na data do requerimento, atualizados até a data do efetivo pagamento na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições específicas de cada Instituto.		Texto sem Alteração
§ 5º - A carência prevista no inciso III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.		Texto sem Alteração
Art. 13 - O Participante Remido fará jus à Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 39 deste Regulamento.	Art. 13 - O Participante Remido fará jus à Renda Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas no artigo 39 deste Regulamento.	Adequação da nomenclatura do benefício.
§ 1º - A Aposentadoria Diferida será garantida com os recursos mantidos na Conta Benefício Concedidos de cada Assistido.	§ 1º - A Renda Diferida será garantida com os recursos mantidos na Conta Benefício Concedidos de cada Assistido.	Adequação da nomenclatura do benefício.
§ 2º - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, serão asseguradas ao Participante a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, ou aos seus Beneficiários a Renda de Pensão por Morte do Ativo, nas condições previstas na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.	§ 2º - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, serão asseguradas ao Participante a Renda por Invalidez Total e Permanente , ou aos seus Beneficiários a Renda por Morte do Ativo , nas condições previstas na Seção III do Capítulo VI deste Regulamento.	Adequação da nomenclatura do benefício.
§ 3º - Ao Participante Remido que na condição de Participante Ativo efetuava Contribuições de Risco destinadas à contratação da Parcela Adicional de Risco,		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
prevista no Capítulo VII, será facultada a manutenção dessas contribuições.		
Art. 14 - Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuições Eventuais para crédito na sua Conta Individual durante o período de diferimento, para melhoria do benefício decorrente desta opção.		Texto sem Alteração
Seção III - DA PORTABILIDADE		Texto sem Alteração
Art. 15 - O Participante poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que atendidos os seguintes requisitos:		Texto sem Alteração
I - ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e		Texto sem Alteração
II - não estar em gozo de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento.		Texto sem Alteração
Art. 16 - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.		Texto sem Alteração
Art. 17 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:		Texto sem Alteração
I - Plano de Benefícios de Origem, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante; e		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Plano de Benefícios de Destino, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.		Texto sem Alteração
Art. 18 - A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício, de forma integral, implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência integral dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.		Texto sem Alteração
Art. 19 - A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.		Texto sem Alteração
§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do § 2º deste artigo.		Texto sem Alteração
§ 2º - O valor a ser portado será apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento dos recursos ao Plano de Benefícios de Destino.		Texto sem Alteração
Art. 20 – Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios poderá recepcionar recursos portados do Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar.	Art. 20 – Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios poderá recepcionar recursos portados do Participante Ativo ou do Participante Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar.	Estabelecer a possibilidade de recebimento de portabilidade do participante ativo ou do participante assistido, sendo este o que estiver em gozo dos benefícios de renda complementar, diferida ou por invalidez.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - Os recursos recepcionados por meio de Portabilidade de Participante, terão até a data da elegibilidade aos benefícios previstos no inciso I do artigo 33, controle em separado na Subconta Portabilidade Entidade Aberta e Subconta Portabilidade Entidade Fechada, e neste último caso na Subconta Valores Portados de EFPC – Patrocinador e Subconta Valores Portados de EFPC - Participante, conforme a origem dos recursos.		Texto sem Alteração
§ 2º - Os recursos recepcionados por meio de Portabilidade de Assistido serão alocados na Conta de Benefício Concedido, facultando-se a redefinição da forma de recebimento do Benefício pelo Assistido, no momento em que os recursos integrarem a Conta de Benefício Concedido, observando-se as demais disposições regulamentares pertinentes. O valor do benefício será recalculado forma e nos prazos previstos pelo Artigo 38 deste Regulamento.	§ 2º - Os recursos recepcionados por meio de Portabilidade de Participante Assistido serão alocados na Conta de Benefício Concedido, facultando-se a redefinição da forma de recebimento do Benefício pelo Assistido, no momento em que os recursos integrarem a Conta de Benefício Concedido, observando-se as demais disposições regulamentares pertinentes. O valor do benefício será recalculado forma e nos prazos previstos pelo Artigo 38 deste Regulamento.	Esclarecer a prerrogativa da possibilidade de recebimento de portabilidade do participante assistido, sendo este o que estiver em gozo dos benefícios de renda complementar, diferida ou invalidez.
Art. 21 - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios OABPrev-MG, enquanto Plano de Origem implica a Portabilidade de eventuais recursos portados de outros planos e, no caso da Portabilidade integral, a cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele e seus Beneficiários.		Texto sem Alteração
Art. 22 - O direito acumulado pelo Participante no Plano de Benefícios OABPrev-MG, enquanto Plano de Origem, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde a soma dos valores dos saldos da sua Conta Individual e da Conta Pessoa Jurídica, na data da opção pela Portabilidade, observado o §5º do artigo 8º deste Regulamento.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 23 - O valor a ser portado será atualizado de acordo com a Cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios de Destino, de acordo com o artigo 19 deste Regulamento.		Texto sem Alteração
Parágrafo único - Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação, vedado que transitem entre os Participantes, sob qualquer forma.		Texto sem Alteração
Art. 24 - O Participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações necessárias de acordo com o exigido na legislação vigente aplicável.		Texto sem Alteração
Art. 25 - A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 32 deste Regulamento.		Texto sem Alteração
Art. 26 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos neste Regulamento e na legislação pertinente aplicável.		Texto sem Alteração
Seção IV - DO RESGATE		Texto sem Alteração
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Texto sem Alteração
Art. 27 - O Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, em quota única , desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, valor decorrente dos recursos vertidos	Art. 27 - O Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, valor decorrente dos recursos vertidos para o Plano constituído em seu	Adequação às disposições do Art. 16 da Resolução CNPC 50 e às disposições dos incisos I e II do presente artigo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
para o Plano constituído em seu nome na Conta Participante, observadas as disposições subsequentes.	nome na Conta Participante, observadas as disposições subsequentes.	
§ 1º É admitido o Resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.		Texto sem Alteração
§ 2º O direito ao Resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.		Texto sem Alteração
§ 3º O montante referente ao Resgate será pago até último dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos neste Regulamento.	§ 3º O montante referente ao Resgate será pago até último dia útil do mês subsequente ao recebimento e aprovação pela Entidade do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos neste Regulamento.	Adequação operacional, para que o instituto seja pago apenas após a aprovação do termo, com o preenchimento correto.
§4º O valor do Resgate será atualizado e apurado com base no valor da Cota vigente no mês do efetivo pagamento.		Texto sem Alteração
§5º O pagamento do Resgate integral ou parcial, por opção do Participante, será efetuado em:		Texto sem Alteração
I - parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou		Texto sem Alteração
II - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção do Participante.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SUBSEÇÃO II - DO RESGATE INTEGRAL		Texto sem Alteração
Art. 28 - O Resgate Integral é a faculdade assegurada ao Participante, não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento e tendo cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de inscrição neste Plano de Benefícios, de sacar, observando-se o previsto nos incisos I e II do § 5º, do artigo 27, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Participante, atualizados de acordo com a variação da cota patrimonial observada no período compreendido entre a data de ingresso dos recursos neste plano e a data de pagamento do resgate.	Art. 28 - O Resgate Integral é a faculdade assegurada ao Participante, não estando em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento e tendo cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de inscrição neste Plano de Benefícios, de sacar, observando-se o previsto nos incisos I e II do § 5º, do artigo 27, o valor correspondente à totalidade de cotas depositadas em seu nome na Conta Participante, atualizado de acordo com a variação da cota patrimonial até a data de pagamento do resgate .	Adequação da conjugação do verbo, referindo-se à atualização do valor e simplificação do texto.
§ 1º O Resgate Integral implica o desligamento do Participante do Plano, com a cessação dos compromissos do Plano junto ao Participante e seus Beneficiários.		Texto sem Alteração
§ 2º É vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador oriundos de portabilidade.		Texto sem Alteração
§ 3º Observada a vedação do parágrafo anterior, aos demais recursos oriundos da portabilidade de entidade fechada de previdência complementar é permitido o Resgate Integral, desde que cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade. O montante referente ao Resgate Integral será pago até último dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos neste Regulamento.	§ 3º Observada a vedação do parágrafo anterior, aos demais recursos oriundos da portabilidade de entidade fechada ou aberta de previdência complementar é permitido o Resgate Integral, desde que cumprido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade. O montante referente ao Resgate Integral será pago até último dia útil do mês subsequente ao recebimento do Termo de Opção pela OABPrev, respeitado os prazos de carência previstos neste Regulamento.	Adequação ao inciso I do Art. 18 da Resol. CNPC 50.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios, as quais compõem a Subconta Contribuições do Empregador ou a Subconta Contribuições do Instituidor, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data do último aporte.	Inclusão de texto para adequação ao § 3º do Art. 17 da Resol. CNPC 50.
	§ 5º Observadas as demais condições previstas neste regulamento, o instrumento contratual específico assinado junto ao Empregador ou Instituidor para previsão de aportes em nome dos participantes pode estabelecer condições adicionais em relação às contribuições efetuadas por essas pessoas jurídicas para fins do instituto do resgate.	Inclusão de texto para adequação ao § 4º do Art. 17 da Resol. CNPC 50.
SUBSEÇÃO III - DO RESGATE PARCIAL		Texto sem Alteração
Art. 29 - A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano de Benefícios, é facultado ao Participante o Resgate Parcial, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano e desde que não esteja em gozo de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento limitado em até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Participante.	Art. 29 - É facultado o resgate parcial de valores oriundos de:	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
	I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção II do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
	III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção II do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
	IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção II do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
§ 1º O exercício do Resgate Parcial está sujeito a:		Texto sem Alteração
I - carência de 36 (trinta e seis) meses, para o primeiro Resgate Parcial, a contar da data de inscrição do Participante no Plano do OABPrev; e	a) carência de 36 (trinta e seis) meses, para o primeiro Resgate Parcial, a contar da data de inscrição do Participante no Plano do OABPrev; e	Adequação da identificação do dispositivo para maior clareza do texto aos participantes.
II - carência de 24 (vinte e quatro) meses entre Resgates Parciais, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.	b) carência de 24 (vinte e quatro) meses entre Resgates Parciais, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.	Adequação da identificação do dispositivo para maior clareza do texto aos participantes.
	c) Os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.	Novo texto para aderência à Subseção II da Seção II do Capítulo III da Resol. CNPC 50.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º O primeiro Resgate Parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da Conta Participante correspondente à totalidade das Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante e, para os Resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da Conta Participante correspondente ao somatório das Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado.	§ 2º Quanto aos valores previstos no inciso IV , o primeiro Resgate Parcial pode ser efetuado sobre o valor acumulado na Subconta Contribuições Básicas. Para os Resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo correspondente ao somatório das Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado.	Adequações para maior clareza e aderência à Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
§ 3º Não se aplica a carência de que trata o §1º para os recursos constantes da Subconta Contribuições Eventuais formada por Contribuições Eventuais do Participante e aqueles recursos constantes da Subconta Portabilidade Entidade Aberta.		Exclusão de texto, pela reorganização do dispositivo nos incisos I a IV, seguindo o racional da Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
§ 4º O Resgate Parcial constantes da Subconta Portabilidade Entidade Fechada observará carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador.		Exclusão de texto, pela reorganização do dispositivo nos incisos I a IV, seguindo o racional da Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
I - A carência prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor;	§ 3º A carência prevista no inciso II deste artigo será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor;	Adaptação de texto, pela reorganização do dispositivo nos incisos I a IV, seguindo o racional da Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
II - A vedação prevista no § 4º deste artigo somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo OABPrev após o início de vigência da Resolução aplicável.	§ 4º A vedação prevista no inciso II deste artigo somente se aplica para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pelo OABPrev após o início de vigência da Resolução aplicável.	Adaptação de texto, pela reorganização do dispositivo nos incisos I a IV, seguindo o racional da Subseção II da Seção III do Capítulo III da Resol. CNPC 50.
CAPÍTULO V - DO EXTRATO, DO TERMO DE OPÇÃO E DO TERMO DE PORTABILIDADE		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Seção I - DO EXTRATO		Texto sem Alteração
Art. 30 - O OABPrev enviará um Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento do cancelamento da inscrição no Plano, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, observando conteúdo previsto na legislação vigente aplicável.		Texto sem Alteração
§ 1º - Os valores constantes do Extrato devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do cancelamento da inscrição, quando se tratar de Participante Autopatrocinado.		Texto sem Alteração
§ 2º - Independente do disposto neste artigo, o Extrato conterá todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.		Texto sem Alteração
Seção II - DO TERMO DE OPÇÃO		Texto sem Alteração
Art. 31 - Após o recebimento do Extrato referido neste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.		Texto sem Alteração
§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:		Texto sem Alteração
I - identificação do Participante;		Texto sem Alteração
II - identificação do Plano;		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III- opção efetuada por um dos Institutos.		Texto sem Alteração
§ 2º - Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		Texto sem Alteração
Seção III - DO TERMO DE PORTABILIDADE		Texto sem Alteração
Art. 32 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a OABPrev atenderá os procedimentos e prazos relacionados a esse instituto legal obrigatório definidos na legislação pertinente aplicável.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE BENEFÍCIOS		Texto sem Alteração
Seção I - DOS BENEFÍCIOS		Texto sem Alteração
Art. 33 - São Benefícios instituídos por este Plano:		Texto sem Alteração
I - Quanto ao Participante instituído por este Plano:		Texto sem Alteração
b) Aposentadoria Programada;	b) Renda Programada;	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
d) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	d) Renda por Invalidez Total e Permanente.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
II - Quanto ao Participante Remido:		Texto sem Alteração
a) Aposentadoria Diferida;	a) Renda Diferida;	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente.	b) Renda por Invalidez Total e Permanente.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
III - Quanto aos Beneficiários dos Participantes:		Texto sem Alteração
a) Pensão por Morte de Ativo; ou	a) Renda por Morte de Ativo; ou	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
b) Pensão por Morte de Assistido.	b) Renda por Morte de Assistido.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
§ 1º - Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, qualquer benefício será concedido pelo Plano depois de requerido e deferido.		Texto sem Alteração
§ 2º - Será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos neste artigo, um abono anual, de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor do mês de dezembro, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.		Texto sem Alteração
§ 3º - Caso o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo, no momento da concessão, resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 58, o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ou de forma parcelada, em 12 prestações mensais, ao Participante ou aos Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 6º, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou os Beneficiários.	§ 3º - Caso o valor de qualquer dos benefícios previstos no caput deste artigo, seja no momento da concessão ou quando dos recálculos anuais , resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 58 , o saldo da Conta Individual será pago de uma única vez ou de forma parcelada, em 12 prestações mensais, ao Participante ou aos Beneficiários na proporção indicada no § 1º do artigo 6º , extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou os Beneficiários.	Dar previsão ao pagamento do saldo remanescente caso o benefício, em qualquer instante da fase de desacumulação, caso o benefício se mostre inferior ao mínimo

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º - Os benefícios previstos nos incisos I a III do caput serão calculados com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Assistido e aquele previsto no inciso IV, nas condições da Seção VII deste Capítulo.		Texto sem Alteração
§ 5º - Os benefícios previstos nesta Seção serão ajustados ao respectivo Saldo de Conta Benefício Concedido de cada Assistido.		Texto sem Alteração
Art. 34 - O primeiro pagamento dos benefícios será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do requerimento.	Art. 34 - O primeiro pagamento dos benefícios será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do deferimento pela Entidade.	Adequação operacional, visto que há necessidade de aprovação da Entidade para avaliação dos requisitos.
Art. 35 - As prestações dos benefícios em manutenção serão pagas até o último dia útil de cada mês.		Texto sem Alteração
Seção II - DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Seção II - DA RENDA PROGRAMADA	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 36 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível à Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:		Texto sem Alteração
I - No caso de Participante não Fundador:		Texto sem Alteração
a) tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade; e		Texto sem Alteração
b) tenha 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano.		Texto sem Alteração
II - No caso de Participante Fundador tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo Único - O Participante Ativo ou Autopatrocinado cuja inscrição no Plano tenha ocorrido antes de completar a maioridade civil estará dispensado do cumprimento da condição de elegibilidade disposta na alínea "a" do inciso I caso opte pela concessão da Renda Programada aos 18 anos.	Alteração para fomentar a inscrição de filhos pelos associados, possibilitando renda programada para custear estudos ou outras necessidades, observada a disposição do Art. 38
Art. 37 - A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 38 deste Regulamento.	Art. 37 - A Renda Programada consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido de cada interessado e de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 38 deste Regulamento.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Subseção I - DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA	Subseção I - DAS OPÇÕES DA RENDA PROGRAMADA	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 38 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes modalidades de seu pagamento:	Art. 38 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver direito a receber a Renda Programada deverá optar por uma das seguintes modalidades de seu pagamento:	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
I - Renda Mensal por Prazo Determinado será calculada com base no saldo da Conta Benefício Concedido e no prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou		Texto sem Alteração
II - percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2% a 2,0%.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	III - Renda Mensal por Prazo Determinado pela Expectativa de Vida, apurada a partir de tabela de sobrevivência vigente quando da concessão e do recálculo anual do benefício, observada a metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial e a definição da premissa pelo Conselho Deliberativo, devidamente registrada nas Demonstrações Atuariais.	Retorno da modalidade ao regulamento, seja como opção aos atuais participantes ativos, seja para gestão daqueles assistidos que já estão em gozo de benefício por essa modalidade. Trata-se de prazo determinado, cujo prazo é estabelecido por uma expectativa de vida, como norteador ao participante.
§ 1º - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal de Aposentadoria Programada deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.	§ 1º - A opção pela modalidade de pagamento da Renda Programada deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício e poderá ser alterada anualmente, mediante requerimento no mês de abril, para fins do recálculo que dispõe o § 2º.	Dar flexibilidade aos participantes e assistidos para melhor gestão do benefício ao longo da fase de desacumulação.
§ 2º - A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	§ 2º - A Renda Programada será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido apurado no encerramento do mês de maio e a modalidade de pagamento pela qual optou quando do último requerimento de que trata o § 1º.	Dar flexibilidade aos participantes e assistidos para melhor gestão do benefício ao longo da fase de desacumulação e transparecer as práticas operacionais que serão adotadas para apuração da renda.
§ 3º - O Participante ao requerer a renda de Aposentadoria Programada poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 58.	§ 3º - O Participante ao requerer a Renda Programada poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 58.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
§ 4º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
se, definitivamente, todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários.		
	§ 5º - O prazo mínimo de que trata o Inciso I será reduzido para 5 anos aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados cuja inscrição no Plano tenha ocorrido antes de completar a maioridade civil e que tenha optado pela concessão da Renda Programada aos 18 anos.	Alteração para fomentar a inscrição de filhos pelos associados, possibilitando renda programada para custear estudos ou outras necessidades, observada a disposição do Art. 38
Seção III - DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Seção III - DA RENDA DIFERIDA	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 39 - O Participante Remido será elegível à Aposentadoria Diferida quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 39 - O Participante Remido será elegível à Renda Diferida quando preencher, as condições previstas no artigo 36.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
I - tenha atingido os requisitos exigidos para a Aposentadoria Programada previstos nas alíneas do inciso I do artigo 36, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Autopatrocinado, não Fundador; ou		Exclusão por inaplicabilidade
II - tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se classificado anteriormente como Participante Ativo ou Autopatrocinado, Fundador.		Exclusão por inaplicabilidade
Art. 40 – A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de acordo com a modalidade por ele escolhida, na data do	Art. 40 – A Renda Diferida consistirá numa renda mensal calculada com base no Saldo da Conta Benefício Concedido do Participante Remido e de acordo com a modalidade por ele escolhida, na data do seu	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
seu requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 38.	requerimento, dentre uma das opções previstas nos incisos do artigo 38 .	
§ 1º - O Participante, ao requerer a renda de Aposentadoria Diferida, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 58.	§ 1º - O Participante, ao requerer a Renda Diferida, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do saldo da sua Conta em pagamento único, sendo o benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que a retirada não implique renda mensal inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, previsto no artigo 58 .	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
§ 2º - A Aposentadoria Diferida será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	§ 2º - A Renda Diferida será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido apurado no encerramento do mês de maio e a modalidade de pagamento pela qual optou quando do último requerimento de que trata o § 1º do Art. 38 .	Dar flexibilidade aos participantes e assistidos para melhor gestão do benefício ao longo da fase de desacumulação.
§ 3º - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários.		Texto sem Alteração
Art. 41 - Ao Participante Remido que se torne inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, nos termos da Seção IV deste Capítulo.	Art. 41 - Ao Participante Remido que se torne inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Diferida, será garantida a Renda por Invalidez Total e Permanente, nos termos da Seção IV deste Capítulo.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 42 - Os Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, terão direito a uma renda mensal de Pensão por Morte de Ativo, nos termos da Seção V deste Capítulo.	Art. 42 - Os Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Diferida, terão direito à Renda por Morte de Ativo, nos termos da Seção V deste Capítulo.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Seção IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	Seção IV – DA RENDA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 43 - A Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será devida ao Participante Ativo, Autopatrocinado e ao Remido, nas condições do artigo 41, que obtiverem a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou que tenham reconhecida a invalidez por Junta Médica indicada pelo OABPrev, nas condições dos parágrafos deste artigo.	Art. 43 - A Renda por Invalidez Total e Permanente será devida ao Participante Ativo, Autopatrocinado e ao Remido, nas condições do artigo 41 , que obtiverem a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou que tenham reconhecida a invalidez por Junta Médica indicada pelo OABPrev, nas condições dos parágrafos deste artigo.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
§ 1º - Nos casos de inclusão no Plano de Participante já aposentado por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Social ou de Participante não classificado como segurado do órgão social, eventual invalidez permanente será reconhecida por Junta Médica indicada pelo OABPrev, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.		Texto sem Alteração
§ 2º - O laudo expedido pela Junta Médica será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente, prevista nesse artigo.	§ 2º - O laudo expedido pela Junta Médica será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da Renda por Invalidez Total e Permanente, prevista nesse artigo.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 44 - O Participante Ativo e o Autopatrocinado, bem como o Remido nas condições do artigo 41, que se tornar inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente deverá optar por uma das modalidades de pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 38.	Art. 44 - O Participante Ativo e o Autopatrocinado, bem como o Remido nas condições do artigo 41 , que se tornar inválido e tiver direito a receber a Renda por Invalidez Total e Permanente deverá optar por uma das modalidades de pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 38 .	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Parágrafo único - A opção pela modalidade de pagamento da renda mensal deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.		Texto sem Alteração
Art. 45 - A renda mensal de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido nesta data e modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Art. 45 - A Renda por Invalidez Total e Permanente será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Assistido apurado no encerramento do mês de maio e a modalidade de pagamento pela qual optou quando do último requerimento de que trata o § 1º do Art. 38 .	Dar flexibilidade aos participantes e assistidos para melhor gestão do benefício ao longo da fase de desacumulação.
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários.		Texto sem Alteração
Seção V - DA PENSÃO POR MORTE DE ATIVO	Seção V - DA RENDA POR MORTE DE ATIVO	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 46 – A Pensão por Morte de Ativo será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, nas condições do artigo 42, em razão do falecimento do Participante.	Art. 46 – A Renda por Morte de Ativo será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido, nas condições do artigo 42, em razão do falecimento do Participante.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 47 - A Pensão por Morte de Ativo será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido pelo Participante.	Art. 47 - A Renda por Morte de Ativo será calculada individualmente a cada Beneficiário, com base no percentual do saldo destinado a cada um, respectivamente, conforme estabelecido pelo Participante.	Simplificação operacional e adequação ao Art. 50. Adequação da nomenclatura da Renda para modernização do plano.
Art. 48 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 48 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da respectiva Conta do Beneficiário Assistido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Simplificação operacional e adequação ao Art. 50.
Art. 49 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual de Participante será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		Texto sem Alteração
Art. 50 - O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a Pensão por Morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 38.	Art. 50 - O Beneficiário do Participante que tiver direito a receber a Renda por Morte prevista nesta Seção deverá optar, no momento do requerimento, por uma das modalidades de seu pagamento, escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 38 .	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 51 - A renda mensal prevista nesta Seção será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido de cada Beneficiário, nesta data, e na modalidade de pagamento pela qual optou originalmente.	Art. 51 - A renda mensal prevista nesta Seção será recalculada, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido de cada Beneficiário apurado no encerramento do mês de maio , e na modalidade de pagamento pela qual optou	Dar flexibilidade aos participantes e assistidos para melhor gestão do benefício ao longo da fase de desacumulação.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	quando do último requerimento de que trata o § 1º do Art. 38.	
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista nesta Seção de cada Beneficiário tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o Beneficiário receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.		Texto sem Alteração
Seção VI – DA PENSÃO POR MORTE DE ASSISTIDO	Seção VI – DA RENDA POR MORTE DE ASSISTIDO	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano;
Art. 52 - A Pensão por Morte de Assistido será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, em razão do falecimento do Assistido em percepção de renda de aposentadoria pelo Plano.	Art. 52 - A Renda por Morte de Assistido será devida aos Beneficiários, inscritos na forma do artigo 6º, em razão do falecimento do Participante Assistido em percepção de benefício pelo Plano.	Adequação da nomenclatura do benefício para modernização do plano; Esclarecer que a renda advinda da morte de assistido se aplica apenas no caso de morte do Participantes Assistido.
Art. 53 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada entre os Beneficiários, conforme o percentual destinado a cada um, estabelecido nas condições da Seção III do Capítulo III.	Art. 53 - A Renda por Morte de Assistido será calculada individualmente a cada Beneficiário, com base no percentual do saldo destinado a cada um, respectivamente, conforme estabelecido pelo Participante, observada a Seção III do Capítulo III.	Alteração regulamentar para simplificação operacional e adequação às demais disposições deste regulamento, sendo rateado o saldo para cada beneficiário e possibilita a cada um, individualmente, optar pela melhor forma de renda.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 54 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 54 - Quando cessar o pagamento da renda prevista nesta Seção, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da respectiva Conta do Beneficiário Assistido que serviu de base para o cálculo da sua renda será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Alteração regulamentar para simplificação operacional e adequação às demais disposições deste regulamento, sendo rateado o saldo para cada beneficiário e possibilita a cada um, individualmente, optar pela melhor forma de renda.
Art. 55 – Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais do Assistido mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		Texto sem Alteração
Art. 56 – A Pensão por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal equivalente à renda mensal de aposentadoria que o Assistido em gozo de aposentadoria vinha recebendo por força deste Regulamento, rateada para cada Beneficiário conforme o percentual a ele destinado pelo Assistido em vida, respeitado para todos os efeitos a opção pela modalidade de pagamento exercida pelo Assistido na data do início da aposentadoria.	Art. 56 – A Renda por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal calculada individualmente ao Beneficiário Assistido, a partir do rateio do Saldo da Conta Benefício Concedido, conforme percentuais definidos pelo Participante, e conforme a modalidade escolhida dentre as opções previstas nos incisos do artigo 38.	Alteração regulamentar para simplificação operacional e adequação às demais disposições deste regulamento, sendo rateado o saldo para cada beneficiário e possibilita a cada um, individualmente, optar pela melhor forma de renda.
Art. 57 – A renda prevista nesta Seção será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo da Conta Benefício Concedido remanescente nesta data.	Art. 57 – A renda prevista nesta Seção será recalculada anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício Concedido do Beneficiário Assistido, apurado no encerramento do mês de maio, na modalidade de pagamento pela qual optou quando do último requerimento de que trata o § 1º do Art. 38.	Alteração regulamentar para simplificação operacional e adequação às demais disposições deste regulamento, sendo rateado o saldo para cada beneficiário e possibilita a cada um, individualmente, optar pela melhor forma de renda.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - Quando, na data do recálculo anual, a renda devida a cada Beneficiário tornar-se inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência vigente, o favorecido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele.		Texto sem Alteração
Seção VII - DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA		Texto sem Alteração
Art. 58 – O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para pagamento de renda mensal de Aposentadoria, ou de Pensão por Morte pelo Plano.	Art. 58 – O Benefício Mínimo Mensal de Referência é o valor base para se determinar o valor mínimo para pagamento dos benefícios de prestação continuada pelo Plano.	Adequação do texto, haja vista a adequação das nomenclaturas.
§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2011, será igual a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste.	§ 1º - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de junho de 2025 , será igual a R\$ 600,00 (Seiscentos reais) , reajustado anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, considerando os índices publicados para os meses de Maio do ano anterior e Abril do ano de reajuste.	Atualização do valor mínimo para favorecer seu acompanhamento a partir da data de referência.
§ 2º - Na falta do INPC, ou na impossibilidade de sua utilização, será aplicado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação aprovado pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO VII - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO		Texto sem Alteração
Art. 59 - Os Participantes poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada pelo OABPrev junto à Seguradora,		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.		
§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no caput será oferecida aos Participantes, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora para inclusão do Participante no Contrato de Seguro.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.		Texto sem Alteração
§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.		Texto sem Alteração
§ 4º - No prazo de 12 (doze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo o OABPrev o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.	§ 4º - No prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro irá se manifestar junto ao OABPrev quanto aos motivos da não aceitação, tendo o OABPrev o prazo de 3 (três) dias úteis para comunicar essa decisão ao Participante.	Ajuste do regulamento às regras dispostas em contrato firmado junto à Seguradora.
§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 60 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos no Contrato de Seguro.		Texto sem Alteração
§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela Contribuição de Risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente, pelo OABPrev à Seguradora, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente.		Texto sem Alteração
§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.		Texto sem Alteração
§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.	§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de setembro , pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE, considerando o referido índice de agosto do ano anterior a julho do ano de reajuste.	Adequação do mês de aplicação do reajuste do Capital Segurado, observado contrato firmado junto à seguradora.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 5º - O valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de junho, em decorrência da mudança de idade do Participante e consequente aumento do risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando- se o valor contratado e a nova idade do Participante.	§ 5º - Observado o reajuste do Capital Segurado, conforme § 4º , o valor da Contribuição de Risco será recalculado, anualmente, no mês de setembro , em decorrência da mudança de idade do Participante e consequente aumento do risco, com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro, na forma da lei, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando- se o valor contratado e a nova idade do Participante.	Ajuste para maior clareza das regras aos participantes e assistidos. Adequação do mês de aplicação do reajuste do Capital Segurado, observado contrato firmado junto à seguradora.
§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da Contribuição de Risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.		Texto sem Alteração
§ 7º - O atraso no pagamento mensal da Contribuição de Risco implicará, após devidamente notificado o Participante inadimplente, a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando o OABPrev e a Seguradora isentos de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.		Texto sem Alteração
§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à OABPrev, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão, conforme estabelecido no Contrato de Seguro.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas ao OABPrev, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, Conta Pessoas Jurídicas, Subconta Parcela Adicional de Risco, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente ou da Renda de Pensão por Morte de Ativo, conforme o caso.	§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas ao OABPrev, a título de indenização, e creditadas na Conta Individual do Participante, para fins de composição da Renda por Invalidez Total e Permanente ou da Renda por Morte de Ativo, ou creditadas na Conta Benefício Concedido para fins de composição da Renda por Morte ou de Invalidez Total e Permanente de Assistido , conforme o caso.	Adequação da nomenclatura da renda para modernização do regulamento.
§ 10º - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, conforme regras estabelecidas no Contrato de Seguro.		Texto sem Alteração
§ 11 - Em caso de eventual recusa do pagamento da cobertura adicional contratada por parte da Seguradora, esta apresentará, por escrito, ao OABPrev, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo do OABPrev comunicar esse fato ao Participante ou a seus Beneficiários, sendo que o OABPrev poderá, mediante manifestação expressa e fundamentada do Participante ou de seus Beneficiários, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos seus direitos.		Texto sem Alteração
Art. 61 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes que:		Texto sem Alteração
I - Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada;		Texto sem Alteração
II - Tiverem cancelada sua inscrição no Plano;		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - Passarem à condição de Assistido.		Exclusão do texto para possibilitar a manutenção da cobertura adicional de morte e de invalidez aos Participantes Assistidos que queiram manter suas contribuições específicas.
Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.		Texto sem Alteração
Art. 62 - A Contribuição de Risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos deste Capítulo, terá caráter obrigatório, periodicidade mensal e corresponderá ao valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos § 5º e § 6º do artigo 60.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO		Texto sem Alteração
Art. 63 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:		Texto sem Alteração
I - Contribuições Básicas;		Texto sem Alteração
II - Contribuições Eventuais, periódicas ou não;		Texto sem Alteração
III - Contribuições de Risco;		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - Doações, subvenções, pró-labores, rendimento de aplicações financeiras;		Texto sem Alteração
§ 1º - As Taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, mediante proposição da sua Diretoria Executiva, na forma da legislação vigente, e deverão constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA do OABPrev.		Texto sem Alteração
§ 2º - Os Assistidos não efetuam Contribuições Básicas e de Risco ao Plano.	§ 2º - Os Beneficiários Assistidos não efetuam Contribuições Básicas, Eventuais e de Risco ao Plano, assim como os Participantes Assistidos não efetuam Contribuições Básicas ao plano.	Ajuste do texto para possibilitar a manutenção da cobertura adicional de morte e / ou invalidez aos Participantes Assistidos, conforme o caso.
Art. 64 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observando o mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.	Art. 64 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante Ativo será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor livremente por ele escolhido, observando o mínimo a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, no Plano Anual de Custeio.	Dar maior clareza aos participantes acerca do regramento da periodicidade da contribuição básica, observado conceito constante do Art. 2º.
§ 1º - A Contribuição Básica será corrigida anualmente no mês de junho, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, ocorrida nos doze últimos meses.	§ 1º - A Contribuição Básica será corrigida anualmente no mês de setembro , no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, considerando:	Adequação do texto às novas práticas que serão adotadas pela Entidade.
	a) Para Participantes que tenham ingressado no plano há mais de 12 (doze) meses e que não tenham efetuado alterações no valor da Contribuição Básica, o reajuste considerará o referido índice entre agosto do ano anterior e julho do ano de reajuste.	Inclusão de texto para maior clareza das regras de aplicação do reajuste.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	b) Para Participantes que tenham ingressado no plano há menos de 12 (doze) meses ou que tenham efetuado ajuste no valor da Contribuição Básica nesse período, o reajuste considerará o referido índice entre o mês de ingresso ou alteração da Contribuição Básica e o mês de julho do ano de reajuste.	Inclusão de texto para maior clareza das regras de aplicação do reajuste.
§ 2º - A Contribuição Básica, quando paga pelo Participante em periodicidade diversa da mensal, corresponderá ao valor da Contribuição Básica mensal, multiplicado pelo número de meses da periodicidade escolhida.		Texto excluído para possibilitar contribuição básica apenas de periodicidade mensal.
Art. 65 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a cada 6 (seis) meses a partir desta data, não podendo ser inferior ao valor mínimo mensal vigente.	Art. 65 - O valor da Contribuição Básica mensal deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no Plano, podendo ser alterado a qualquer tempo, observado o valor mínimo mensal vigente.	Maior flexibilidade aos participantes.
Parágrafo único - O pedido de alteração do valor da Contribuição Básica mensal deverá ser efetuado pelo Participante mediante requerimento formal ao OABPrev em, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos antes do término do tempo previsto no caput deste artigo.	§ 1º - O pedido de alteração do valor da Contribuição Básica mensal deverá ser efetuado pelo Participante mediante requerimento formal ao OABPrev ou por meios digitais disponibilizados pela Entidade em, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos antes do término do tempo previsto no caput deste artigo.	Inclusão de possibilidade de operações remotas.
Art. 66 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o valor mínimo mensal estipulado para a Contribuição Básica.		Texto sem Alteração
§ 1º - O Instituidor e ou o Empregador poderão verter eventuais contribuições em nome de cada Participante e, neste caso, essa opção será objeto de instrumento		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contratual específico celebrado com o OABPrev por cada parte.		
§ 2º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Eventuais para o Plano, durante o período do diferimento para incremento do seu saldo de Conta Individual, mediante requerimento formal ao OABPrev.		Texto sem Alteração
Art. 67 - Será facultado ao Participante que tenha contribuído por 6 (seis) meses ao Plano suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica por um período de até 6 (seis) meses, mediante requerimento formal ao OABPrev, a vigorar a partir do deferimento.	Art. 67 - Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, suspender sua Contribuição Básica por um período de até 24 (vinte e quatro) meses , mediante requerimento formal ao OABPrev, a vigorar a partir do deferimento.	Alteração para maior flexibilidade do plano de benefícios
§ 1º - Um novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante após o pagamento de, pelo menos, 6 (seis) Contribuições Básicas.		Exclusão para maior flexibilidade do plano de benefícios
§ 2º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano pelo Participante não implica suspensão da Contribuição de Risco que, em ocorrendo, ensejará a perda da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, conforme previsto no Capítulo VII.	§ 1º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano pelo Participante não implica suspensão da Contribuição de Risco que, em ocorrendo, ensejará a perda da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, conforme previsto no Capítulo VII.	Adequação da numeração do dispositivo.
	§ 2º - A Contribuição Básica será suspensa automaticamente ao Participante Inadimplente, observado conceito disposto no Art. 2º.	Inclusão de dispositivo para previsibilidade operacional da suspensão das contribuições aos Participantes Inadimplentes

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 68 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório para o Participante por ela optante, destina-se ao custeio da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, contratada junto à Seguradora para majorar os benefícios de Renda Mensal por Invalidez Total e Permanente ou Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante Ativo.	Art. 68 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório para o Participante por ela optante, destina-se ao custeio da Parcela Adicional de Risco, prevista no Capítulo VII, contratada junto à Seguradora para majorar os benefícios de Renda por Invalidez Total e Permanente ou Renda por Morte de Participante Ativo .	Adequação da nomenclatura das rendas para modernização do regulamento.
Art. 69 - As Taxas de Carregamento e de Administração definidas para cobertura das despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, inclusive Assistidos e Beneficiários, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada legislação vigente.		Texto sem Alteração
Art. 70 - O Fundo Custeio Administrativo do Plano será formado pelos valores resultantes da aplicação da Taxa de Carregamento sobre as contribuições ao Plano, da Taxa de Administração sobre todas as contas do Plano, pelos juros e multas por atraso no pagamento das contribuições e pelo rendimento financeiro líquido da aplicação dos recursos desse Fundo.		Texto sem Alteração
Art. 71 - O Plano de Custeio do Plano será avaliado atuarialmente, no mínimo, uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.		Texto sem Alteração
§ 1º - Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio do Plano será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do OABPrev, nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - Independente da periodicidade prevista no caput, o Plano de Custeio do Plano deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO IX - DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO		Texto sem Alteração
Seção I - DAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES		Texto sem Alteração
Art. 72 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, mantida em quantidade de Cotas, onde serão creditados os valores devidos ao Plano, distribuída em:		Texto sem Alteração
I – Conta Participante, subdividida nas seguintes subcontas:		Texto sem Alteração
a) Subconta Contribuições Básicas: formada pelas Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante;		Texto sem Alteração
b) Subconta Contribuições Eventuais: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelo Participante;		Texto sem Alteração
c) Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora e portados para este Plano;		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
d) Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e portados para este Plano, valores esses segregados em contribuições de Participante e contribuições de Patrocinadora.		Texto sem Alteração
II - Conta Pessoas Jurídicas, subdividida nas seguintes Subcontas:		Texto sem Alteração
a) Subconta Contribuições do Instituidor: recepcionará os valores das contribuições efetuadas por Instituidor em favor do seu Associado ou Membro inscrito como Participante do Plano;		Texto sem Alteração
b) Subconta Contribuições do Empregador: recepcionará os valores das contribuições efetuadas pelo Empregador em favor do seu empregado inscrito como Participante do Plano;		Texto sem Alteração
c) Subconta Parcela Adicional de Risco: recepcionará o valor da cobertura adicional prevista no Capítulo VII, paga a título de indenização pela Seguradora na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte.		Texto sem Alteração
Art. 73 - Os saldos da Conta Individual do Participante e da Conta de Benefício Concedido de cada Assistido serão mantidos em cotas, atualizados pela sua rentabilidade líquida apurada no último dia útil de cada mês.		Texto sem Alteração
Parágrafo único - O saldo da Subconta Parcela Adicional de Risco será creditado na Conta Benefício Concedido		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela Seguradora.		
Art. 74 - Na data da concessão dos benefícios será constituída uma Conta Benefício Concedido em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo vigente na sua Conta Individual na data do requerimento do benefício, sendo esta última automaticamente extinta, após a citada transferência.		Texto sem Alteração
Art. 75 - A Conta de Benefício Concedido em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente ao do benefício de aposentadoria, ou de pensão por morte, ou pelo saldo total, quando o pagamento decorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.	Art. 75 - A Conta de Benefício Concedido em nome do Assistido será debitada mensalmente do valor correspondente ao do benefício , ou pelo saldo total, quando o pagamento decorrer em parcela única, na forma deste Regulamento.	Adequação haja vista as alterações das nomenclaturas das rendas
Art. 76 – As Contas previstas nesta Seção não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados conforme o disposto no artigo 77, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.		Texto sem Alteração
Seção II - DOS INVESTIMENTOS E DA COTA DO PLANO		Texto sem Alteração
Art. 77 – O OABPrev, para assegurar as obrigações do Plano, aplicará seus recursos garantidores de acordo com a Política de Investimentos do Plano, estabelecida em conformidade com a legislação aplicável, observadas as demais disposições desta Seção, sendo tais recursos divididos em cotas.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - A Cota corresponde à fração ideal do patrimônio do Plano e seu valor inicial, válido para o mês de início de vigência do Plano, é igual a R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.		Texto sem Alteração
Art. 78 - O Conselho Deliberativo do OABPrev poderá estabelecer, periodicamente, na Política de Investimentos do Plano, opções de Perfis de Investimento, com maior ou menor relação entre risco e retorno, em que o Participante poderá optar por aplicar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, os recursos do seu saldo de Conta Individual, devendo respeitar, sempre, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação definidos pelo Conselho Deliberativo.		Texto sem Alteração
§ 1º - A opção pelo Perfil de Investimento deverá ser feita pelo Participante no momento da adesão ao Plano, mediante preenchimento de formulário específico a ser fornecido pelo OABPrev.		Texto sem Alteração
§ 2º - O Participante que não optar por nenhum Perfil de Investimento no momento da adesão terá os recursos do seu saldo de Conta Individual aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.		Texto sem Alteração
§ 3º - O Participante poderá alterar sua opção inicial pelo Perfil de Investimento após 12 (doze) meses e, a partir deste prazo, anualmente, no mês de seu nascimento, para vigorar pelos meses subsequentes.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º - A opção pelo Perfil de Investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada por escrito, por meio de requerimento ao OABPrev, ou eletronicamente através do seu sítio na rede mundial de computadores.		Texto sem Alteração
§ 5º - Os requerimentos recebidos pelo OABPrev até o dia 15 (quinze) de cada mês vigorarão a partir do mês subsequente ao do requerimento e, caso este seja recebido a partir do dia 16 (dezesseis), a alteração vigorará a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao requerimento.		Texto sem Alteração
Art. 79 – O saldo de Conta Individual do Participante que na data do término do vínculo com o Instituidor tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano, será aplicado de acordo com a opção mais conservadora vigente no mês da cessação do vínculo, caso o Participante não opte por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Extrato previsto no artigo 30.		Texto sem Alteração
Parágrafo único – Para efeito do disposto no caput, a primeira aplicação ocorrerá a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo nele mencionado.		Texto sem Alteração
Art. 80 – A opção pelo Perfil de Investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da Conta de Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo do OABPrev.		Texto sem Alteração
		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 81 - As contribuições, dotações e demais receitas do Plano serão recolhidas em moeda corrente nacional.		
Art. 82 - A Contribuição Básica deverá ser recolhida em dia a ser escolhido pelo Participante no momento da adesão dentre os dias 10 (dez), 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) do mês seguinte àquele da adesão, que vigorará para os próximos recolhimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.		Texto sem Alteração
§ 1º - Na hipótese do dia escolhido não coincidir com dia útil, o valor das contribuições deverá ser recolhido no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao escolhido.		Texto sem Alteração
§ 2º - A não observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Contribuição Básica devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.		Texto sem Alteração
Art. 83 - As Contribuições Eventuais poderão ser recolhidas ao Plano em qualquer dia útil.		Texto sem Alteração
Art. 84 - A Contribuição de Risco deverá ser recolhida no mesmo dia escolhido para pagamento da Contribuição Básica, sujeita à penalidade prevista no § 7º do artigo 60, em caso de atraso no pagamento mensal.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA EXTINÇÃO		Texto sem Alteração
Seção I - DAS ALTERAÇÕES		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 85 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do órgão fiscalizador competente.		Texto sem Alteração
Art. 86 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.		Texto sem Alteração
Art. 87 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pelo órgão fiscalizador competente.		Texto sem Alteração
Seção II - DA RETIRADA E DA EXTINÇÃO		Texto sem Alteração
Art. 88 - A retirada de Instituidor ou a extinção do Plano, dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		Texto sem Alteração
Art. 89 - Qualquer benefício concedido pelo Plano será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, observado o disposto no artigo 87.		Texto sem Alteração
Art. 90 - Verificado erro no valor de pagamento de benefício o OABPrev fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 91 - Os benefícios serão pagos pelo OABPrev através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.		Texto sem Alteração
Art. 92 - Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.		Texto sem Alteração
Art. 93 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.		Texto sem Alteração
§ 1º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período previsto no caput, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo com o Instituidor, data em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.		Texto sem Alteração
§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão creditados em uma rubrica específica e, após sua prescrição, a destinação dentro do Plano será definida pelo Conselho Deliberativo do OABPrev e, caso sejam distribuídos entre os Participantes e Assistidos, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.		Texto sem Alteração
Art. 94 - Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.		Texto sem Alteração

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 95 - O OABPrev fornecerá, a cada Participante e Assistido do Plano de Benefícios as informações previstas na legislação vigente, de acordo com prazos, meios e conteúdos mínimos previstos.		Texto sem Alteração
Art. 96 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do OABPrev, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.		Texto sem Alteração
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS		Texto sem Alteração
Art. 97 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de Portaria específica exarada órgão fiscalizador competente no Diário Oficial da União.		Texto sem Alteração